

<b>Data:</b> 2009.07.07	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º04/2009</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOC DOURO e IG Duriense</b>	<b>pág.</b> 1/3

Considerando as competências de certificação e de controlo do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, IP (IVDP), constantes do Decreto-lei n.º 47/2007, de 27 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Estatuto da Denominação de Origem Controlada (DOC) Douro aprovado pelo Decreto-lei n.º 190/2001, de 25 de Junho, e na Portaria n.º1197/2006, de 7 de Novembro, que reconhece a Indicação Geográfica (IG) Duriense;

Considerando que para o exercício das competências de fiscalização e controlo da DOC Douro e da IG Duriense é exigido a adopção de um modelo de fiscalização rápido e eficaz;

Considerando que se pretende implementar um modelo de fiscalização que constitua um avanço qualitativo e melhorar a eficácia do processo de controlo e fiscalização, mostra-se adequado adoptar na DOC Douro e IG Duriense o modelo de fiscalização utilizado na Denominação de Origem Porto;

Nestes termos, e sem prejuízo de outras acções de fiscalização, a presente Circular estabelece as regras relativas à Fiscalização da Denominação de Origem (FDO), nos termos seguintes:

I – Fiscalização de Denominação de Origem (FDO).

1. As FDO são estabelecidas, preferencialmente, a partir de um sorteio informático que tem como factor determinante o volume operado. A partir de 2010 considerar-se-ão, ainda, o preço médio praticado e o histórico de cada empresa em função da frequência e gravidade dos incidentes que entretanto se tenham verificado.
2. As FDO são realizadas por equipas de agentes de fiscalização que procederão à recolha de uma amostra constituída por quatro garrafas de 0,75 cl ou de volume equivalente, ficando uma selada em posse do operador para efeito de eventual interposição de recurso.

Se até ao 12.º dia útil seguinte ao dia da recolha da amostra o operador não receber qualquer informação do IVDP, poderá dispor da amostra que se encontra selada nas suas instalações.

3. No caso de se verificar desconformidade analítica ou organoléptica na apreciação efectuada, proceder-se-á, de imediato, a uma reapreciação do vinho, utilizando-se, para o efeito, uma das amostras recolhidas. Se a reapreciação conduzir à reprovação do vinho, o operador será informado do resultado e das medidas de actuação adoptadas pelo IVDP.

Verifica-se uma desconformidade analítica sempre que os valores encontrados se situem fora dos limites regulamentados ou não correspondam aos valores do padrão depositado no IVDP. Verifica-se desconformidade organoléptica sempre que se detectem desvios face às características organolépticas da categoria em causa ou quando estas sejam diferentes das do padrão depositado no IVDP.

4. Se o operador pretender interpor recurso para a Junta Consultiva de Provedores (JCP) deverá, juntamente com o requerimento, enviar a amostra selada que tem na sua posse.

<b>Data:</b> 2009.07.07	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º04/2009</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOC DOURO e IG Duriense</b>	<b>pág.</b> 2/3

O recurso da deliberação da Câmara de Provedores para a JCP deverá ser interposto no prazo de dois dias úteis seguintes à notificação do resultado da prova.

A interposição de recurso suspende a aplicação das medidas tomadas até à data da sua conclusão. Neste caso, os agentes de fiscalização procederão à elaboração de Auto de Apuramento de Existências de todo o vinho do registo reprovado.

Se o vinho for reprovado pela JCP e tiver havido comercialização do vinho entre a data da interposição do recurso e a deliberação da JCP, a interposição pelo operador de quaisquer outros recursos durante um período de 1 ano a contar da data daquela deliberação não terá efeitos suspensivos, pelo que o respectivo vinho será selado de forma a impedir a sua comercialização até à conclusão do processo de recurso.

5. A desconformidade de uma amostra recolhida na linha de engarrafamento ou no armazém de produto acabado constitui, em princípio, matéria suficiente para se tornar extensível o procedimento deliberado a todo o vinho correspondente ao respectivo registo.
6. Quando se determina a selagem de um vinho engarrafado ao abrigo de determinado registo, o facto de existirem vinhos do mesmo registo, alegadamente diferentes, não justifica à partida, a sua exclusão do procedimento determinado, a não ser que comprovadamente correspondam pelo menos a datas de engarrafamento ou lotes diferentes. Nestes casos, autoriza-se a recolha de amostras em simultâneo com a selagem dos vinhos para serem submetidas a FDO. Nesta situação o operador pagará o custo da análise.

Face aos resultados obtidos, haverá nova deliberação do IVDP determinando a sua eventual exclusão da decisão inicial.

Após a selagem dos vinhos, só será permitida a colheita de amostras se o operador apresentar por escrito fundamentação objectiva e ponderosa que aconselhe tal acção e desde que ainda não tenha interposto recurso. Neste caso, o operador pagará os custos de fiscalização e análise.

7. A deliberação da JCP sobre o recurso do vinho respeitante à amostra recolhida e que determinou o procedimento, é irreversível, pelo que não poderá ser objecto de qualquer apreciação posterior.
8. O levantamento da informação sobre o registo, e constante no Auto, é suficiente para a movimentação da conta-corrente. Sem prejuízo da adopção de outras medidas legais em relação ao representante da empresa, só serão permitidas correcções à informação dos Autos, desde que verificadas novamente pelos Serviços de Fiscalização e com consequente responsabilização do operador pelo pagamento dos custos inerentes a esta segunda verificação.

<b>Data:</b> 2009.07.07	<b>INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO, I.P.</b>	<b>Divulgação:</b> Sector
<b>CIRCULAR N.º04/2009</b>	<b>Fiscalização de Denominação de Origem em vinhos DOC DOURO e IG Duriense</b>	<b>pág.</b> 3/3

## II - Engarrafamento em instalações de terceiros.

Todos os operadores que utilizem instalações de terceiros para o engarrafamento deverão comunicar até ao próximo dia 31 de Agosto a localização dessas linhas. Caso recorram a linhas móveis deverão igualmente informar o IVDP até à mesma data. A partir da entrada em vigor desta Circular, os agentes económicos ficam obrigados a efectuar os engarrafamentos em instalações certas e determinadas.

Sempre que haja alteração do local habitual de engarrafamento, deverão comunicar ao IVDP, com a antecedência mínima de 3 dias úteis, as coordenadas do novo local, de forma a evitar a selagem do vinho que se encontre em situação irregular e o pagamento dos custos de fiscalização inerentes às acções de fiscalização, independentemente da adopção de outras medidas legais.

## III - Entrada em vigor

A presente Circular entra em vigor no dia 13 de Julho de 2009.



Presidente  
Luciano Vilhena Pereira